

PARECER Nº 32/PP/2010-P
CONCLUSÕES:

A – O exercício da advocacia, em geral, é incompatível com a actividade de funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública, ainda que tal actividade seja desenvolvida por estagiários profissionais.

B – É, no entanto, permitido o exercício da advocacia àqueles funcionários, agentes, contratados ou estagiários profissionais, desde que os serviços de advocacia sejam por eles prestados em regime de subordinação e em exclusividade à entidade empregadora.

I. Em comunicação de 26.08.2010, dirigida ao Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o Senhor Advogado, Dr. (...), titular da cédula profissional (...), com escritório (...), à (...), solicita a emissão de parecer acerca da compatibilidade do exercício da advocacia com a frequência de estágio profissional na administração central.

Tratando-se, inegavelmente, de uma questão de carácter profissional, é seguro que este Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados tem competência para sobre a mesma se pronunciar – art. 50º.-1 f) EOA.

II. A matéria das incompatibilidades vem regulada nos artigos 76º. e 77º. do EOA, aquele referindo os *princípios gerais*, este ocupando-se da menção, exemplificativa, de cargos, funções e actividades consideradas incompatíveis com o exercício da advocacia.

O artigo 77º.-1 j) EOA determina que o exercício da advocacia é incompatível com a actividade de funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local.

Mas o art. 77º.-3 EOA dispõe que é permitido o exercício da advocacia às pessoas referidas na alínea j) do nº. 1, quando seja prestado em regime de subordinação e em exclusividade, ao serviço das entidades aludidas.

Vale dizer, pois, que o Senhor Advogado está impedido de exercer a advocacia, em geral, mas pode fazê-lo, desde que em regime de subordinação e em exclusividade, ao serviço da entidade pública em que prestar serviço.

III. E a incompatibilidade existe ainda que se tratando de um estágio profissional?

Sem dúvida.

Por um lado, porque a incompatibilidade é independente, quer do tipo de vínculo que liga o profissional à entidade pública, quer do regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade – art. 77º.-2, corpo.

Por outro lado, porque os valores que se pretende preservar, de isenção, independência e dignidade da profissão, são afectados de igual maneira, quer se trate de actividade desenvolvida por estagiário profissional, quer se trate de actividade desenvolvida por profissional não estagiário – cfr. art. 76º.-2 EOA.

IV. Em conclusão:

A – O exercício da advocacia, em geral, é incompatível com a actividade de funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública, ainda que tal actividade seja desenvolvida por estagiários profissionais.

B – É, no entanto, permitido o exercício da advocacia àqueles funcionários, agentes, contratados ou estagiários profissionais, desde que os serviços de advocacia sejam por eles prestados em regime de subordinação e em exclusividade à entidade empregadora.

É, s. m. o., o meu parecer.

Viana do Castelo, 10 de Setembro de 2010

António Rio Tinto Costa